



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 63, DE 2022 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, nos termos da Emenda nº 26, do Relator (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, que *altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para dispor sobre substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com combustíveis*, nos termos da Emenda nº 26, do Relator (Substitutivo), aprovada pelo Plenário.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

WEVERTON, PRESIDENTE

ELIZIANE GAMA, RELATORA

JORGINHO MELLO

ZEQUINHA MARINHO

ANEXO DO PARECER Nº 63, DE 2022 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei Complementar nº 11, de 2020, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, nos termos da Emenda nº 26, do Relator (Substitutivo).

Define, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “h”, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “h”, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e dá outras providências.

Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I – gasolina e etanol anidro combustível;
- II – diesel e biodiesel;
- III – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e
- IV – querosene de aviação.

Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar, será observado o seguinte:

- I – não se aplicará o disposto no art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal;

II – nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

III – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

IV – nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal, observado o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;

b) serão específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada, nos termos do art. 155, § 4º, da Constituição Federal; e

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar no momento:

I – da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º, nas operações ocorridas no território nacional; e

II – do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º, nas operações de importação.

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

§ 1º Serão admitidas:

I – equiparações a produtores dos produtos mencionados no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar; e

II – atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º Os incentivos fiscais sobre as operações com os produtos mencionados no art. 2º, inclusive aquelas não tributadas ou isentas do imposto, serão concedidos nos termos da

Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.

§ 3º Serão instituídos mecanismos de compensação entre os entes federados mencionados no *caput*, tais como câmara de compensação ou outro instrumento mais adequado, com atribuições relativas aos recursos arrecadados em decorrência da incidência do ICMS nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

§ 4º Na definição das alíquotas, nos termos do art. 3º, inciso V, deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste dessas alíquotas, e de 6 (seis) meses para os reajustes subsequentes, observado o disposto no art. 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

§ 5º Na definição das alíquotas, nos termos do art. 3º, inciso V, os Estados e o Distrito Federal observarão as estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

§ 6º Para atender ao disposto no § 5º, os Estados e o Distrito Federal deverão promover reajuste da alíquota, nos termos do art. 3º, inciso V, em caráter extraordinário e sem observar os intervalos mínimos do § 4º, sempre que o peso proporcional da alíquota *ad rem* aplicável a cada um dos combustíveis mencionados no art. 2º com relação à média móvel de 6 (seis) meses do preço médio nacional ao consumidor final for superior ou inferior em 5 (cinco) pontos percentuais ao peso proporcional da alíquota *ad rem* com relação ao preço médio nacional ao consumidor final na data da última definição da alíquota.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, para cada um dos combustíveis mencionados no art. 2º, o preço médio nacional ao consumidor final será a média dos preços médios ao consumidor final em cada Estado e no Distrito Federal ponderada pelo volume de combustível comercializado ao consumidor final em cada unidade federada.

Art. 7º Enquanto não disciplinada a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, na forma do art. 6º, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária em relação às operações com diesel, será, até 31 de dezembro de 2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação.

Art. 8º O disposto nos incisos I e II do *caput* e no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 125 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, não se aplica às proposições legislativas e aos atos do Poder Executivo que entrarem em vigor no exercício de 2022, relativamente aos impostos e contribuições previstos nos arts. 155, inciso II, 195, inciso I, alínea “b”, 177, § 4º, e 239 da Constituição Federal, nas operações envolvendo biodiesel, óleo diesel, querosene de aviação e gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural no referido exercício.

Art. 9º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, sendo garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo-se o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes, de biodiesel e de gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, e de querosene de aviação de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 7º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) no prazo estabelecido no *caput*.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.